

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS/SP:**

Processo: 1007833-88.2018.8.26.0562
(Tramitação prioritária)
Classe: Ação Civil Pública
Área: Cível
Assunto: Capitalização e Previdência Privada
Distribuição: 11/04/2018 às 15:14 - Livre
10ª Vara Cível - Foro de Santos
Controle: 2018/000315
Juiz: José Alonso Beltrame Júnior
Valor da ação: R\$ 2.121.658.718,86

A Associação de Participantes do Portus (APPORTUS), em sede de ação civil ajuizada em face do Instituto Portus de Seguridade Social, requer a concessão de tutela de urgência, alegando extrema vulnerabilidade e fragilidade dos assistido e participantes uma vez que os representados pelos requerentes são em sua grande maioria aposentados, com idade superior a 60 anos e não possuem outra fonte de renda que não a advinda da previdência social e suplementar, sendo que implementação do equacionamento, como definido pela ré importará no estabelecimento de contribuição extraordinária com um aumento de até 187% sobre as contribuições normais para os assistidos e de até 200% para os participantes, com flagrante abusividade na onerosidade, sendo que a Receita Federal do Brasil firmou entendimento de que as contribuições extraordinárias não são dedutíveis da base de cálculo sobre a renda de pessoa física, mesmo com redução dos benefícios previdenciários efetivamente recebidos pelos assistidos, assim a repercutirá em maior impacto para os rendimentos líquidos.

Com isso, o plano de equacionamento de déficit para equacionar o déficit técnico acarretará aos assistidos a redução nominal do valor da suplementação.



É a breve síntese.

No que toca os requisitos da lide, a legitimidade da autora se deduz do artigo 5, caput, inciso V, da Lei de Ação Civil Pública, uma vez que se demonstrou constituída há mais de ano e tem, na sua finalidade institucional a defesa de interesses em questão.

Sobre estes, há legitimação na representação de grupo expressivo e homogêneo de interessados, pessoas conectadas entre si pelo mesmo interesse, relacionado com a defesa de subsídios de aposentadoria complementar, configurando assim interesse de repercussão social, posto que em última análise tratam de alimentos.

De proêmio, é de salientar que a intervenção ministerial decorre da demanda em tela ser ação civil pública, na defesa de interesse coletivo, de cunho social, quer com base no artigo 1º, IV, *IN FINE*, da Lei 7347/85, seja com fulcro no artigo 129, III, (**proteção** ao patrimônio público e **social** e dos **interesses coletivos**) (grifo nosso).

É caso de conceder a tutela provisória com base no impacto gerado com a redução remuneratória, bem como pela possível subversão do saneamento do seu déficit, repassando em última análise para os beneficiários.

Assim, é manifesto o interesse social em tela, haja vista que inúmeros beneficiários, que tiveram descontados dos seus salários, por muitos anos, valores a título de previdência suplementar, como garantia para o futuro, de repente, sofrem redução vultosa em seus benefícios (em torno de 75%), apenas por causa da readequação econômica da empresa.

Ademais, se lembra que os descontos nos salários advieram de contratos feitos entre empregador e empregados, pouco importando ainda as posteriores sucessões entre os administradores dos benefícios, pois, o que assumiu, sempre terá a obrigação de cumpri-lo, afinal, quem aufere cômodos, terá que arcar com os incômodos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os benefícios se formaram com base nos salários e a contribuição foi realizada por décadas para o fundo coletivo.

Se mostra prefacialmente injusta e desarrazoada a providência de sobrepujar os beneficiários com a transferência com o déficit de gestão apresentado pela ré, uma vez que não se apresentam causas comuns como a ausência de pagamento, somente os que que adimpliram nos termos do contrato firmado é que são beneficiários, revelando excesso de autoridade unilateral com a imposição de descontos sem justificativas extraordinárias, inclusive demonstrando imprevisão.

Demonstrado à sobeja os requisitos para a concessão, de molde a determinar que a ré se abstenha de promover desconto, sob quaisquer premissas, que não os regulares até antes da conduta reclamada, sob pena de multa astreintes suficientes à cessação dos novos descontos extraordinários.

Santos, 13 de abril de 2018.

EDUARDO ANTONIO TAVES ROMERO

14º Promotor de Justiça